



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333463

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48312

Agravo de Instrumento Processo nº 2060909-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, copiada às fls. 437 e complementada às fls. 443 (dos autos de origem) que, na ação de execução, manteve a decisão que nomeou perito judicial para avaliação dos imóveis penhorados.

Insurge-se o agravante contra r. *decisum*. Afirma que a avaliação dos imóveis constritos deve ser realizada pelo oficial de justiça, eis que tal medida atende à finalidade da execução. Complementa que os custos com a perícia judicial alcançarão R\$12.000,00, de modo que haverá sério prejuízo ao credor, que além de não receber seu crédito, ainda arcará com o alto custo da avaliação dos bens. Embasa seu posicionamento em entendimentos jurisprudenciais. Busca o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo, dispensadas as informações. Contraminutas às fls. 19/21 e 24/31.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 27 de fevereiro de 2025 e a r. decisão que nomeou perita judicial para a avaliação do bem imóvel penhorado foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 10 de dezembro de 2024 e publicada no dia primeiro sua útil seguinte (12/12/2024), consoante certidão de fls. 407 dos autos de origem.

Como é cediço, os artigos 219 c/c 1.003, §5º, do Código de Processo Civil¹ dispõem que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados em dias úteis.

Dessa forma, o prazo para interposição deste recurso se encerrou em 10 de fevereiro de 2025, pois o início da contagem do prazo recursal se deu em 13 de dezembro de 2024, primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão.

De ressaltar que já foi excluída da contagem do prazo recursal as datas de (i) 20/12/2024 a 06/01/2025 - Recesso Forense - Art. 116, § 2º do

¹Art. 219 do CPC - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se- a somente os dias úteis.

Ar. 1.003, §5º, do CPC — O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RITJSP e (ii) 07/01/2025 a 20/01/2025 - Suspensão dos prazos processuais - Art. 116, § 2º do RITJSP.

Destaco que a petição de fls. 415/420 dos autos de origem, protocolada no intuito de obter a reconsideração dos termos da decisão anteriormente proferida (fls. 415/420), reiterando os motivos para que fosse autorizada a realização de avaliação dos imóveis por meio de oficial de justiça, não tem o condão de suspender a contagem do prazo para interposição do recurso.

Ora, o recorrente deveria ter interposto o presente recurso contra a decisão de fls. 403/404, na ocasião em que foi proferida, e não neste momento processual, após a publicação da r. decisão que manteve o indeferimento de seu pleito (fls. 437 e 443).

Eventual manifestação, com o fim de alcançar a reconsideração de decisão já proferida, não suspende e tampouco interrompe o prazo para interposição de recurso.

Em suma, diante da intempestividade do recurso, de rigor o seu não conhecimento.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator